



PROJETO DE LEI Nº

115, M. 19 DE março

DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 03/03/2019

1º Secretário

Cria o “Programa Nascer da Cidadania” para registro dos dados biométricos de recém-nascidos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Estado de Goiás, o “Programa Nascer da Cidadania”.

Art. 2º O “Programa Nascer da Cidadania” consiste na obrigatoriedade da coleta das impressões papiloscópicas de recém-nascidos em maternidades do Estado de Goiás e na vinculação com os dados biográficos e biométricos de seus respectivos responsáveis legais.

Art. 3º O Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Goiás, composto por servidores peritos em papiloscopia, é o responsável por coordenar a execução do programa “Nascer da Cidadania”, mediante apoio operacional das secretarias competentes, nos termos da lei.

Art. 4º Na execução deste Programa, o Poder Executivo empregará recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991; Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004, do Fundo Estadual de Segurança Pública; e de recursos adicionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.041, de 9 de agosto de 2002.

Art. 6º Revogada todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019

KARLOS CABRAL - PDT

DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Essa é uma proposta construída junto com servidores do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Goiás, em especial com a colaboração da Gerência de Identificação da Polícia Civil.

Um dos grandes desafios do Estado Democrático de Direito em âmbito internacional é o combate ao tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças.

O Brasil é um dos países signatário do Protocolo de Palermo. Esse tratado visa combater o tráfico de pessoas estabelecendo diretrizes fundamentais que orientam a criação de leis e a formação de políticas públicas de prevenção e de repressão ao tráfico internacional de pessoas, além de contribuir para o desenvolvimento de uma abordagem internacional consolidada e abrangente, constituindo-se em um instrumento universal que contempla de forma inédita normas e medidas práticas voltadas para o combate ao tráfico de pessoas e a exploração, especialmente de mulheres e crianças. Essa é uma das conclusões da CPI do tráfico de pessoas no Brasil, realizada pelo Congresso Nacional em 2014.

Entretanto, mesmo sendo signatário, o Brasil carece de leis e programas que visam atingir o objetivo do tratado internacional.

Esse tratado foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, sendo posteriormente regulamentado pelo decreto nº 5.017, de 12 março de 2004.

Neste contexto, contribuindo para a prevenção do tráfico de pessoas no âmbito Estado de Goiás, propõem-se a criação de legislação estadual denominada de Programa Pequeno Cidadão que objetiva a coleta das impressões papiloscópicas de recém-nascidos em maternidades com vinculação com os dados biográficos e biométricos de seus respectivos responsáveis legais.

Assim, propõe-se a utilização de biometria para vincular, após o nascimento, o recém-nascido à sua mãe biológica. Além de trazer a segurança necessária para evitar a troca de crianças na maternidade, o procedimento funciona como uma ferramenta de prevenção ao tráfico de pessoas, especialmente crianças.

As impressões papiloscópicas são definidas como uma biometria por ser uma característica fisiológicas, universal, singular, permanente e coletável (podem ser medidas quantitativamente) (Jain et al., 2004).

Desde o século 19 são utilizadas para a identificação de pessoas. Atualmente, são internacionalmente empregadas em sistemas biométricos que são softwares que armazenam informações sobre as impressões papiloscópicas e realizam a sua comparação de forma automatizada, acelerando o trabalho do perito em papiloscopia, que no Brasil é chamado de papiloscópista policial, dentre outras nomenclaturas.

Atualmente, o Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Goiás já emprega sistemas biométricos para a realização da identificação de pessoas ao emitir carteiras de identidade, de acordo com a legislação vigente. Então, é o órgão que possui o conhecimento técnico necessário para a implantação do programa no Estado de Goiás.



Assim, tal proposta sugere que a identificação de pessoas seja iniciada logo após o nascimento, onde as impressões digitais da mãe sejam vinculadas e utilizadas como uma biometria de validação. Desta forma, tais biometrias poderiam ser usadas para a certificação biometria de certidão de nascimento, primeiro documento que concede identidade ao cidadão assegurando a dignidade da pessoa humana.

Há previsão de ações e programas que visam assegurar à proteção as crianças e adolescentes, assim o programa ora proposto contempla tal previsão legal e não invade competência, já que está fora do rol de leis de iniciativa privativa do Governador.

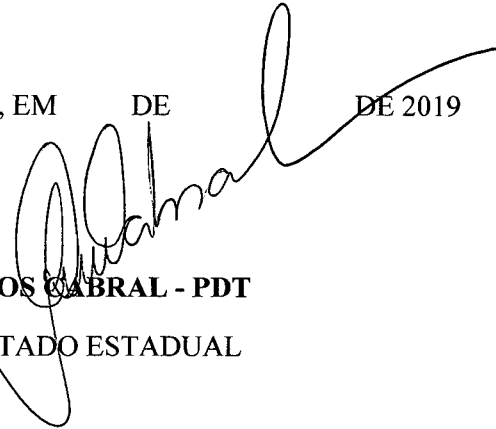
O programa apresenta viabilidade técnica, pois já há relatos científicos de ferramentas e métodos que podem ser usados para identificação biométrica de neonatos usando impressões digitais, palmares e plantares.

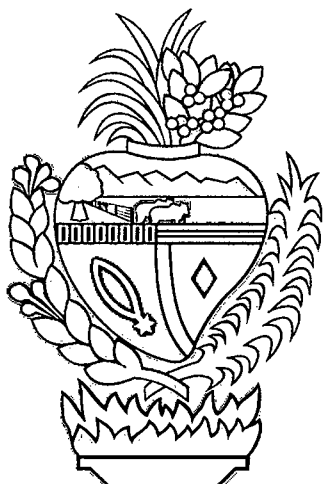
O Estado já conta com toda estrutura capaz de garantir a execução do Programa proposto no presente projeto de lei. Portanto o sistema não terá impacto financeiro, pois o Estado já dispõe da tecnologia necessária para garantir a execução do “Programa Nascer da Cidadania”

A criação do programa trará amplos benefícios para a população goiana pois o Estado estará atuando na prevenção do tráfico de pessoas, permitindo a certificação biométrica de certidões de nascimento, impedindo adoções ilegais, trocas de crianças, como ocorrido no caso do “Pedrinho” e tantos outros.

Por estas razões expostas é que conto o apoio dos demais pares na sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019


KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001192

Autuação: 19/03/2019

Projeto: 115 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. KARLOS CABRAL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: CRIA O 'PROGRAMA NASCER DA CIDADANIA' PARA REGISTRO DOS
DADOS BIOMÉTRICOS DE RECÉM-NASCIDOS.





PROJETO DE LEI Nº 115 DE 19 DE março

DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JURISDIÇÃO E REDAÇÃO
Em 10 de 03 de 2019

[Assinatura]
1º Secretário

Cria o “Programa Nascer da Cidadania” para registro dos dados biométricos de recém-nascidos.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Estado de Goiás, o “Programa Nascer da Cidadania”.

Art. 2º O “Programa Nascer da Cidadania” consiste na obrigatoriedade da coleta das impressões papiloscópicas de recém-nascidos em maternidades do Estado de Goiás e na vinculação com os dados biográficos e biométricos de seus respectivos responsáveis legais.

Art. 3º O Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Goiás, composto por servidores peritos em papiloscopia, é o responsável por coordenar a execução do programa “Nascer da Cidadania”, mediante apoio operacional das secretarias competentes, nos termos da lei.

Art. 4º Na execução deste Programa, o Poder Executivo empregará recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991; Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004, do Fundo Estadual de Segurança Pública; e de recursos adicionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.041, de 9 de agosto de 2002.

Art. 6º Revogada todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 19 DE março DE 2019

[Assinatura]
KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Essa é uma proposta construída junto com servidores do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Goiás, em especial com a colaboração da Gerência de Identificação da Polícia Civil.

Um dos grandes desafios do Estado Democrático de Direito em âmbito internacional é o combate ao tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças.

O Brasil é um dos países signatário do Protocolo de Palermo. Esse tratado visa combater o tráfico de pessoas estabelecendo diretrizes fundamentais que orientam a criação de leis e a formação de políticas públicas de prevenção e de repressão ao tráfico internacional de pessoas, além de contribuir para o desenvolvimento de uma abordagem internacional consolidada e abrangente, constituindo-se em um instrumento universal que contempla de forma inédita normas e medidas práticas voltadas para o combate ao tráfico de pessoas e a exploração, especialmente de mulheres e crianças. Essa é uma das conclusões da CPI do tráfico de pessoas no Brasil, realizada pelo Congresso Nacional em 2014.

Entretanto, mesmo sendo signatário, o Brasil carece de leis e programas que visam atingir o objetivo do tratado internacional.

Esse tratado foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, sendo posteriormente regulamentado pelo decreto nº 5.017, de 12 março de 2004.

Neste contexto, contribuindo para a prevenção do tráfico de pessoas no âmbito Estado de Goiás, propõem-se a criação de legislação estadual denominada de Programa Pequeno Cidadão que objetiva a coleta das impressões papiloscópicas de recém-nascidos em maternidades com vinculação com os dados biográficos e biométricos de seus respectivos responsáveis legais.

Assim, propõe-se a utilização de biometria para vincular, após o nascimento, o recém-nascido à sua mãe biológica. Além de trazer a segurança necessária para evitar a troca de crianças na maternidade, o procedimento funciona como uma ferramenta de prevenção ao tráfico de pessoas, especialmente crianças.

As impressões papiloscópicas são definidas como uma biometria por ser uma característica fisiológicas, universal, singular, permanente e coletável (podem ser medidas quantitativamente) (Jain et al., 2004).

Desde o século 19 são utilizadas para a identificação de pessoas. Atualmente, são internacionalmente empregadas em sistemas biométricos que são softwares que armazenam informações sobre as impressões papiloscópicas e realizam a sua comparação de forma automatizada, acelerando o trabalho do perito em papiloscopia, que no Brasil é chamado de papiloscópista policial, dentre outras nomenclaturas.

Atualmente, o Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Goiás já emprega sistemas biométricos para a realização da identificação de pessoas ao emitir carteiras de identidade, de acordo com a legislação vigente. Então, é o órgão que possui o conhecimento técnico necessário para a implantação do programa no Estado de Goiás.



Assim, tal proposta sugere que a identificação de pessoas seja iniciada logo após o nascimento, onde as impressões digitais da mãe sejam vinculadas e utilizadas como uma biometria de validação. Desta forma, tais biometrias poderiam ser usadas para a certificação da biometria de certidão de nascimento, primeiro documento que concede identidade ao cidadão assegurando a dignidade da pessoa humana.



Há previsão de ações e programas que visam assegurar à proteção as crianças e adolescentes, assim o programa ora proposto contempla tal previsão legal e não invade competência, já que está fora do rol de leis de iniciativa privativa do Governador.

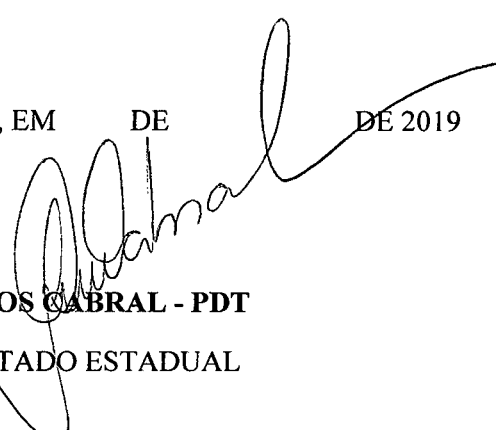
O programa apresenta viabilidade técnica, pois já há relatos científicos de ferramentas e métodos que podem ser usados para identificação biométrica de neonatos usando impressões digitais, palmares e plantares.

O Estado já conta com toda estrutura capaz de garantir a execução do Programa proposto no presente projeto de lei. Portanto o sistema não terá impacto financeiro, pois o Estado já dispõe da tecnologia necessária para garantir a execução do “Programa Nascer da Cidadania”

A criação do programa trará amplos benefícios para a população goiana pois o Estado estará atuando na prevenção do tráfico de pessoas, permitindo a certificação biométrica de certidões de nascimento, impedindo adoções ilegais, trocas de crianças, como ocorrido no caso do “Pedrinho” e tantos outros.

Por estas razões expostas é que conto o apoio dos demais pares na sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2019


KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

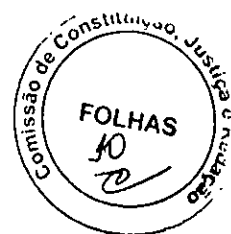
Ao Sr. Dep.(s) 2ª da Borges

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/03 / 2019.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2019001192
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Cria o "Programa Nascer da Cidadania" para registro dos dados biométricos de recém-nascidos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Karlos Cabral, que cria o "Programa Nascer da Cidadania" para registro dos dados biométricos de recém-nascidos.

O presente projeto propõe a utilização de biometria para vincular após o nascimento, o recém-nascido à sua mãe biológica. Além do mais, traz a segurança necessária para evitar a troca de crianças na maternidade e funciona como uma ferramenta de prevenção ao tráfico de pessoas.

Nesse sentido, a proposição sugere que a identificação de pessoas seja iniciada logo após o nascimento, onde as impressões digitais da mãe sejam utilizadas como uma biometria de validação.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

O presente projeto de lei dispõe sobre a criação do Programa Nascer da Cidadania para o registro dos dados biométricos de recém-nascidos.

Todavia, na forma em que foi proposto, o projeto não pode prosperar, uma vez que nos termos do art. 110, § 4º, da Constituição Estadual os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, in verbis:

*"Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o **plano plurianual**, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.*



§ 4º - Os planos e **programas estaduais**, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, **serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia.** " (grifei)

Além disso, por força do art. 112, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, senão vejamos:

"Art. 112 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; "

Portanto, constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 112, inc. I, 110, § 4º).

Por outro lado, entendemos que o mérito da iniciativa poderia ser acolhido por meio de um Projeto de Política Pública.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para aprovação deste projeto de lei, o qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, considerando que o projeto precisa sofrer algumas alterações, pedimos vênias ao autor para apresentar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 115, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Institui a Política Nascer da Cidadania.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituída a Política Nascer da Cidadania, no Estado de Goiás.

Art. 2º A Política Nascer da Cidadania consiste na obrigatoriedade da coleta de impressões papiloscópicas de recém-nascidos em maternidades no Estado de Goiás e na vinculação com os dados biográficos e biométricos de seus respectivos responsáveis legais.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo indicar o órgão responsável por coordenar a execução da Política Nascer da Cidadania, mediante apoio operacional das secretarias competentes, nos termos da lei.

Art. 4º Na execução desta Política, serão utilizados recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991, do Fundo Estadual de Segurança Pública, criado pela Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004 e de recursos adicionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Isto posto, adotado o substitutivo apresentado, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de Março de 2019.


Deputada LÉDA BORGES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1192/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/08 / 2019.

Presidente: _____

[Handwritten signatures and initials]



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL. /

EM, 13 DE agosto DE 2019.



1º SECRETARIO